

## NOTA TÉCNICA Nº 22/2026/CMPE

***Adoção de contas correntes com natureza de conta-governo para o repasse de recursos financeiros municipais às Unidades Executoras (UEX) da RME-Cuiabá, com vistas à isenção das tarifas de cesta de serviços bancários***

**Elaborado por:** 1) Ângelo Valentim Lena — Coordenador da CMPE - Coordenadoria de Microplanejamento Educacional/Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, Mato Grosso, Brasil  
ORCID: 0000-0002-7868-2703

**Série:** Microplanejamento Educacional – SME-Cuiabá / CMPE

**Data:** Cuiabá-MT, 1 de junho de 2026

**Registro do documento:** <https://doi.org/10.5281/zenodo.21497319>  
<http://educapes.capes.gov.br/handle/capes/1181039>

### 1. DA FINALIDADE

A presente Nota Técnica tem por finalidade demonstrar a viabilidade e provocar a iniciativa da Diretoria Financeira, por meio de sua Coordenadoria de Contabilidade, para a adoção de contas bancárias com característica de conta corrente de governo destinadas ao repasse dos recursos financeiros municipais às Unidades Executoras (UEX) das unidades educacionais da Rede Municipal de Educação de Cuiabá (RME-Cuiabá), de modo a alcançar a isenção das tarifas de cesta de serviços bancários hoje incidentes sobre essas contas.

Esta Nota integra, com a *Nota Técnica nº 21/2026/CMPE* — que propõe a centralização da manutenção das obrigações contábeis dos CNPJ das UEX —, uma frente estruturada de desoneração das Unidades Executoras da RME-Cuiabá. Tomadas em conjunto, as duas medidas projetam economia agregada da ordem de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por ano, recursos hoje consumidos por encargos administrativos e tarifários evitáveis que, uma vez suprimidos, retornam integralmente às finalidades pedagógicas e de manutenção das unidades. Recomenda-se, por isso, que ambas as Notas sejam apreciadas de forma articulada pela Diretoria Financeira.

### 2. DO CONTEXTO E DA NATUREZA JURÍDICA DAS CONTAS DAS UEX

#### 2.1. Da natureza jurídica das Unidades Executoras

As Unidades Executoras das unidades educacionais da RME-Cuiabá são entidades associativas sem fins lucrativos, dotadas de equipes diretivas e conselhos escolares

comunitários regularmente constituídos nos termos da Lei de Gestão Democrática, com CNPJ válido e ativo. Sua atuação limita-se, por definição, à captação e à execução de recursos públicos vinculados — repassados pelo FNDE, pelo FUNED-Municipal e pela própria SME-Cuiabá — para a manutenção das necessidades básicas das unidades ao longo do ano letivo.

Essa qualificação é determinante para a matéria aqui tratada: as UEx não exercem atividade econômica, não auferem receita própria e não operam como pessoas jurídicas ordinárias de mercado. Suas contas bancárias não são contas de cliente comercial, mas meros instrumentos de trânsito e execução de recurso público vinculado. É precisamente essa natureza que fundamenta o tratamento tarifário diferenciado que se propõe.

## 2.2. Da distinção entre os perfis de conta

Não obstante a natureza pública uniforme dos recursos, as UEx da RME-Cuiabá operam, atualmente, com dois perfis distintos de contas bancárias:

- a) **Contas abertas compulsoriamente pelo FNDE** no ato do repasse dos recursos federais, criadas de forma individualizada por linha de financiamento (linha de governo). Essas contas já são caracterizadas, na origem, como contas-governo e vêm isentas da cobrança de cesta e tarifas de serviços bancários;
- b) **Conta destinada ao repasse dos recursos financeiros municipais**, na qual são creditados os recursos próprios da SME-Cuiabá. Diferentemente das anteriores, essa conta foi caracterizada com perfil de cliente de empresa comum (pessoa jurídica ordinária), razão pela qual permanece sujeita à incidência das tarifas de cesta de serviços.

Constata-se, portanto, que a única conta ainda onerada por tarifas bancárias, em cada UEx, é justamente a conta de repasse municipal — não por alguma diferença de natureza jurídica em relação às demais (todas administram idêntico recurso público vinculado, conforme a seção 2.1), mas exclusivamente por não ter sido aberta sob o protocolo de conta-governo. A cobrança, assim, decorre de uma classificação cadastral inadequada, e não da natureza real dos recursos ali movimentados.

## 3. DA CONFIRMAÇÃO DE VIABILIDADE JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

As contas das UEx da RME-Cuiabá são administradas pelo Banco do Brasil. Consultada, a Superintendência local da instituição confirmou a possibilidade de abertura de contas com característica de conta corrente de governo — e, por consequência, isentas das cestas tarifárias —, desde que os protocolos de abertura de conta-governo sejam iniciados por iniciativa própria do Município de Cuiabá, de forma individualizada para cada UEx.

Ou seja, a isenção não decorre automaticamente da natureza pública dos recursos, mas depende de um ato formal de abertura sob o protocolo correto, replicando o mesmo modelo que o FNDE já adota nas contas federais. A correção, portanto, é meramente cadastral e procedimental, sem qualquer óbice operacional junto à instituição financeira.

## 4. DA ECONOMICIDADE

A manutenção das contas de repasse municipal sob perfil de cliente comum representa, no cômputo agregado de todas as unidades da Rede, um dispêndio acumulado da ordem de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por ano em tarifas de cesta de serviços bancários. Trata-se de recursos que, uma vez suprimida a cobrança, retornariam integralmente às finalidades pedagógicas e de manutenção das unidades.

A medida ora proposta alinha-se ao princípio constitucional da economicidade (art. 70 da CF/88) e à boa gestão dos recursos públicos, sem qualquer contrapartida de custo — dado que a adequação depende exclusivamente de procedimento administrativo de abertura de contas, já viabilizado pela instituição financeira. Somada à centralização proposta na NT nº 21/2026, compõe economia agregada estimada em R\$ 300.000,00 anuais à Rede.

### 4.1. DO MARCO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL

O respaldo normativo da medida organiza-se em duas teses de força distinta. A **tese principal** sustenta que as contas das UEx, por veicularem recurso público vinculado, não se equiparam a contas de cliente comercial comum e fazem jus ao tratamento de conta-governo, isento de tarifas — modelo já consolidado no âmbito federal. A **tese subsidiária** invoca a garantia de gratuidade de serviços bancários essenciais que assiste até mesmo ao correntista comum, aplicável caso, por qualquer razão, não se acolha a primeira. Apresentam-se ambas na ordem de sua força argumentativa. Registre-se, desde já, que a pretensão desta Nota se restringe às tarifas bancárias, não alcançando as taxas — distinção técnica examinada no item 4.1.7.

#### A) TESE PRINCIPAL — Recurso público vinculado e tratamento de conta-governo

##### 4.1.1. Acordo de Cooperação Técnica FNDE–Banco do Brasil.

Precedente direto e confirmado da viabilidade da isenção de tarifas para contas de repasse de recursos públicos às escolas, o Acordo estabelece expressamente que as contas correntes das UEx são isentas das tarifas listadas em seu Anexo 2. É exatamente esse o modelo que se propõe replicar no âmbito municipal.

*Fonte: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Acordo de Cooperação Técnica entre o FNDE e o Banco do Brasil. Brasília, DF: FNDE, 2017. Disponível em: <https://midiasstoragesec.blob.core.windows.net/001/2017/03/acordo-fnde-banco-do-brasil.pdf> Acesso em: 22 jul. 2026.*

##### 4.1.2. Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das OSC – MROSC), art. 51.

Dispõe que os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública. O dispositivo reconhece expressamente a isenção de tarifas para contas vinculadas a recursos públicos, ainda que geridas por entidades da sociedade civil. O argumento estende-se, por analogia

direta, às contas das UEx da RME-Cuiabá, que — conforme a seção 2.1 — são igualmente entidades associativas sem fins lucrativos destinadas à execução de recursos públicos vinculados.

*Fonte: BRASIL. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm) Acesso em: 22 jul. 2026.*

#### **4.1.3. Decreto nº 8.726/2016, art. 33, § 1º (regulamento do MROSC).**

Ao regulamentar a Lei nº 13.019/2014, o Decreto determina que os recursos sejam depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública, que poderá atuar como mandatária do órgão ou da entidade pública na execução e no monitoramento dos termos de fomento ou de colaboração. Registre-se que se trata de decreto federal, cujo âmbito de incidência são as parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil (art. 1º), não alcançando por força própria os repasses municipais às UEx. Sua invocação aqui é analógica e demonstrativa: o dispositivo evidencia que, no desenho normativo brasileiro, a conta que veicula recurso público vinculado é, por definição, conta isenta de tarifa em banco público — exatamente a natureza das contas de que trata esta Nota.

*Fonte: BRASIL. Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, art. 33, § 1º (com as alterações dos Decretos nº 11.661/2023 e nº 11.948/2024). Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8726.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8726.htm) Acesso em: 22 jul. 2026.*

#### **4.1.4. Diretriz SICONV nº 003/2010.**

Orienta que os órgãos concedentes e convenientes informem, formalmente, às instituições financeiras controladas pela União a natureza de conta convênio ou de contrato de repasse, para que não sejam cobradas tarifas bancárias. A diretriz confirma que a isenção depende justamente do ato formal de informação da natureza da conta — precisamente o protocolo de abertura de conta-governo aqui proposto.

*Fonte: COMISSÃO GESTORA DO SICONV. Diretriz nº 003/2010. Brasília, DF: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2010.*

#### **4.1.5. Precedente municipal — Termo de Cooperação Técnica Município de São Paulo/SF/DEFIN nº 02/2017 (Município de São Paulo / Banco do Brasil).**

Firmado em dezembro de 2017 com fundamento no art. 51 da Lei nº 13.019/2014, prevê a abertura de contas correntes para transferência de recursos a parceiros com isenção de tarifas expressamente arroladas em sua Cláusula Quarta, § 2º: manutenção de conta corrente ativa; confecção de cadastro; renovação semestral de cadastro de pessoa jurídica; extratos por internet banking (limitados a um por mês); transferências eletrônicas entre contas do próprio Banco do Brasil; e fornecimento de cartão. Esse elenco coincide, em essência, com a cesta de serviços hoje cobrada das UEx da RME-Cuiabá. O precedente demonstra a viabilidade operacional da medida em âmbito municipal, com a mesma instituição financeira que administra as contas das UEx de Cuiabá.

*Fonte: SÃO PAULO (Município). Termo de Cooperação Técnica Município de São Paulo/SF/DEFIN nº 02/2017, celebrado com o Banco do Brasil S.A. São Paulo, dez. 2017.*

**4.1.6. Precedente administrativo de ente federado — Parecer nº 119/2017-PRCON/PGDF.**

A Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ao apreciar consulta sobre cobrança de tarifas em contas vinculadas a parcerias, concluiu que toda e qualquer parceria regida pela Lei nº 13.019/2014 — nas modalidades de termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação, precedida ou não de chamamento público — está isenta de cobrança de tarifas bancárias nas contas vinculadas. O parecer é especialmente pertinente por duas razões: (i) demonstra que um ente federado diverso da União já firmou entendimento administrativo consolidado no mesmo sentido ora proposto; e (ii) estabelece distinção técnica relevante entre tarifa e taxa bancária, examinada no item seguinte.

*Fonte: DISTRITO FEDERAL. Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Parecer nº 119/2017-PRCON/PGDF. Processo nº 150.000.111/2017. Brasília, DF, 20 fev. 2017. Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2017/PRCON.0119.2017.pdf> Acesso em: 22 jul. 2026.*

**4.1.7. Distinção necessária entre tarifa e taxa bancária.**

O mesmo Parecer nº 119/2017-PRCON/PGDF, amparado na Decisão nº 3029/2016 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, firma distinção que importa registrar para a exata delimitação do pedido: tarifa bancária é a remuneração devida ao banco pelos serviços que presta ao cliente, com valores definidos pela própria instituição — e é sobre ela que incide a isenção legal; taxa bancária, por sua vez, é a remuneração de serviço cujo valor é estabelecido pelo Banco Central, geralmente decorrente de falha imputável ao correntista (a exemplo da devolução de cheque), não alcançada pela isenção. A pretensão desta Nota Técnica restringe-se, portanto, às tarifas de cesta de serviços — precisamente a rubrica isenta —, não se estendendo a eventuais taxas.

**4.1.8. Amparo jurisprudencial.**

A orientação dos tribunais tem reconhecido o direito à isenção de tarifas bancárias em contas de entidades sem fins lucrativos destinadas exclusivamente ao crédito e à movimentação de recursos recebidos em parceria com entes públicos, qualificando o art. 51 da Lei nº 13.019/2014 como norma cogente que prevalece sobre estipulações contratuais em sentido diverso. Registre-se, contudo, que a medida ora proposta é de natureza estritamente administrativa e independe de provocação judicial.

*Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Jurisprudência sobre isenção de tarifas bancárias em contas de recursos públicos (Lei nº 13.019/2014).*

**B) TESE SUBSIDIÁRIA — Gratuidade de serviços bancários essenciais****4.1.9. Resolução CMN nº 3.919/2010.**

Ainda que se considerasse a conta como de cliente comum — hipótese que a seção 2.1 afasta —, a Resolução do Conselho Monetário Nacional assegura a oferta gratuita de um conjunto de serviços essenciais, entre os quais fornecimento de cartão de débito, saques, transferências, extratos e consultas mensais, dentro de limites fixados. Invoca-se esta

norma apenas em caráter subsidiário, como piso mínimo de gratuidade que assiste inclusive ao correntista ordinário — piso que é superado, e não somado, pela isenção integral da tese principal.

*Fonte: BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2010. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res\\_3919\\_v4\\_p.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res_3919_v4_p.pdf) Acesso em: 22 jul. 2026.*

## **C) FUNDAMENTOS GERAIS DE ECONOMICIDADE E GESTÃO FISCAL**

### **4.1.10. Constituição Federal, art. 70, e Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).**

O art. 70 da Constituição submete a gestão pública ao controle de legalidade, legitimidade e economicidade. A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, erige a responsabilidade na gestão fiscal e a eficiência do gasto público a princípios reitores da administração. A supressão de tarifas evitáveis sobre recursos vinculados à educação concretiza ambos os comandos.

*Fontes: BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 22 jul. 2026. | BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Brasília, DF, 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm) Acesso em: 22 jul. 2026.*

### **4.1.11. Tendência normativa — Projeto de Lei nº 3.369/2024.**

Em tramitação na Câmara dos Deputados, o PL nº 3.369/2024, de autoria da deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), altera a Lei nº 13.019/2014 para prever multa equivalente ao dobro do valor cobrado às instituições financeiras que cobrarem tarifa sobre recursos públicos recebidos por organizações da sociedade civil, independentemente de culpa e sem prejuízo de outras penalidades da legislação do sistema financeiro. A justificativa da proposta é precisamente o descumprimento reiterado, pelo sistema bancário, da isenção já assegurada em lei. A proposição foi aprovada na Comissão de Administração e Serviço Público (relator: deputado Luiz Gastão, PSD-CE) e, em 22 de setembro de 2025, na Comissão de Finanças e Tributação (relatora: deputada Dayany Bittencourt, União-CE), estando sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara. O registro confirma a aderência da medida à direção assumida pelo ordenamento, sem que a proposta dela dependa — já plenamente amparada no marco vigente acima.

*Fonte: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 3.369/2024 — ficha de tramitação e notícias da Agência Câmara. Brasília, DF, 2024–2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2455876> Acesso em: 22 jul. 2026.*



## 5. DA PROPOSTA

Diante do exposto, a CMPE propõe à Diretoria Financeira e à sua Coordenadoria de Contabilidade que a SME-Cuiabá siga os mesmos parâmetros já adotados pelo FNDE, promovendo:

- a) a instauração, por iniciativa própria do Município, dos protocolos de abertura de contas correntes com característica de conta-governo para o recebimento dos repasses municipais, individualizadas por UEx;
- b) a migração progressiva dos repasses hoje realizados nas contas de perfil comum para as novas contas-governo, com o consequente encerramento ou reclassificação das contas onerosas;
- c) a articulação formal com a Superintendência local do Banco do Brasil para operacionalização dos protocolos de abertura, conforme viabilidade já confirmada pela instituição;
- d) a apreciação articulada desta Nota com a NT nº 21/2026/CMPE, de modo a evidenciar a economia agregada e o caráter sistêmico da desoneração das UEx.

## 6. DA CONCLUSÃO

A adoção das contas-governo para o repasse municipal representa medida de baixa complexidade operacional, sem custo de implementação, com respaldo já confirmado pela instituição financeira e com potencial de economia agregada de aproximadamente R\$ 200.000,00 anuais à Rede — que se eleva a cerca de R\$ 300.000,00 quando somada à centralização contábil proposta na NT nº 21/2026.

A iniciativa desonera as UEx de tarifas evitáveis, padroniza o tratamento bancário dos recursos públicos — equalizando o perfil das contas municipais ao das contas federais já isentas — e reafirma o compromisso da gestão com a economicidade e a plena aplicação dos recursos nas finalidades pedagógicas.

O respaldo da medida assenta-se, primeiro e principalmente, na natureza de recurso público vinculado que caracteriza as contas das UEx — a qual as afasta da condição de cliente comercial comum e as habilita ao tratamento de conta-governo, tal como já consolidado pelo FNDE junto ao Banco do Brasil, amparado pelo art. 51 da Lei 13.019/2014, pelo art. 33, § 1º, do Decreto 8.726/2016, pela Diretriz SICONV 003/2010 e por precedentes administrativos de outros entes federados — entre os quais o Termo de Cooperação Técnica SF/DEFIN nº 02/2017, do Município de São Paulo, e o Parecer nº 119/2017-PRCON/PGDF. Subsidiariamente, mesmo na hipótese de tratamento como conta comum, subsiste a garantia de gratuidade de serviços essenciais da Resolução CMN 3.919/2010. Em qualquer cenário, a cobrança de tarifas hoje incidente mostra-se evitável, em desacordo com o princípio da economicidade (art. 70 da CF/88; LRF).

A medida, portanto, não representa inovação jurídica, mas tão somente a extensão ao âmbito municipal de prática já existente e consolidada. Nesses termos, submete-se a matéria à análise, manifestação e deliberação da Diretoria Financeira, colocando-se a

CMPE à disposição para o levantamento quantitativo das UEx e dos custos tarifários hoje incorridos, subsidiando a tomada de decisão.

## 7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2010. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res\\_3919\\_v4\\_p.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res_3919_v4_p.pdf). Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm). Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016. Regulamenta a Lei nº 13.019/2014 (com as alterações dos Decretos nº 11.661/2023 e nº 11.948/2024). Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8726.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8726.htm). Acesso em: 22 jul. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 3.369/2024. Ficha de tramitação. Brasília, DF, 2024–2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2455876>. Acesso em: 22 jul. 2026.

COMISSÃO GESTORA DO SICONV. Diretriz nº 003/2010. Brasília, DF: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2010.

DISTRITO FEDERAL. Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Parecer nº 119/2017-PRCON/PGDF. Processo nº 150.000.111/2017. Brasília, DF, 20 fev. 2017. Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2017/PRCON.0119.2017.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2026.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Acordo de Cooperação Técnica entre o FNDE e o Banco do Brasil. Brasília, DF: FNDE, 2017. Disponível em: <https://midiasstoragesec.blob.core.windows.net/001/2017/03/acordo-fnde-banco-do-brasil.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2026.



LENA, Â. V. Nota Técnica nº 21/2026/CMPE: centralização da manutenção das obrigações contábeis dos CNPJ das Unidades Executoras (UEX) das unidades educacionais da RME-Cuiabá. Série Microplanejamento Educacional – SME-Cuiabá/CMPE. Cuiabá-MT: Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.21473981. Disponível também em: <http://educapes.capes.gov.br/handle/capes/1181004>. Acesso em: 22 jul. 2026.

SÃO PAULO (Município). Termo de Cooperação Técnica Município de São Paulo/SF/DEFIN nº 02/2017, celebrado com o Banco do Brasil S.A. São Paulo, dez. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Jurisprudência sobre isenção de tarifas bancárias em contas destinadas a recursos públicos vinculados (Lei nº 13.019/2014). São Paulo, SP.

Cuiabá-MT, junho de 2026.



Angelo Valentim Lena

---

**Ângelo Valentim Lena**

Coordenador da CMPE — Coordenadoria de Microplanejamento Educacional

ATO GP Nº 1642/2025

ORCID: 0000-0002-7868-2703